



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.723161/2011-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.725 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Equipe Cooperativa de Serviços Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO.**

A teor dos artigos 31 e 59 do Decreto n° 70.235/72, é nula a decisão que ignora a impugnação apresentada tempestivamente por um dos sujeitos passivos - no caso, o responsável - por cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

*(assinado digitalmente)*

EDITADO EM: 07/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LIVIA DE CARLI GERMANO, MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, RICARDO

MAROZZI GREGORIO, JULIO LIMA SOUZA MARTINS, AURORA TOMAZINI DE CARVALHO.

## Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 387-477) relativos aos anos-calendário de 2007 a 2009, para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de 75% e juros à taxa Selic.

O Relatório da Ação Fiscal de fls. 482-517 dá conta de que, no âmbito da Operação Solidária da Polícia Federal e de auditorias da Controladoria Geral da União (CGU), ficou comprovado que a fiscalizada não se revestia das propriedades intrínsecas de sociedade cooperativa. Neste sentido, foram lançados os tributos sobre os valores escriturados pela contribuinte que esta entendia não serem tributáveis por se tratar de atos cooperativos.

Referido relatório considera, ademais, que ainda que não houvesse o descumprimento da legislação sobre cooperativas, caberia o lançamento dos tributos pelo fato de as receitas não serem decorrentes de ato cooperativo. Isso porque a totalidade das receitas auferidas pela fiscalizada é decorrente da contratação de serviços por prefeituras municipais, não sendo atos cooperativos e portanto devendo sofrer tributação normal.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária contra Antônio Carlos Cavaleiro de Oliveira, Sérgio Luiz da Silva Pereira, Pontal Consultoria Empresarial, EDSAÚDE Serviços Administrativos S.A. e Prospectar Serviços Administrativos Ltda.. O Relatório da Ação Fiscal baseou a responsabilização nos artigos 124, I, e 135, III, do CTN, apontando unicamente que as pessoas físicas agiam de fato como controladores da fiscalizada.

Em 25 de outubro de 2011 foram apresentadas as peças de impugnação da contribuinte Equipe Cooperativa (fls. 583-619) e dos responsáveis solidários (fls. 534-582).

Em 22 de março de 2012, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, tendo o acórdão 10-37.452 recebido a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*COOPERATIVA. ESTABELECIMENTO DE VANTAGENS OU PRIVILÉGIOS EM FAVOR DE ASSOCIADOS OU TERCEIROS. TRIBUTAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. É vedado às cooperativas estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano, atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, §3º). A inobservância desta regra importa a tributação dos resultados pelo IRPJ e pela CSLL e à perda da isenção estabelecida no art. 39 da Lei nº 10.865/04.*

*COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA PIS E DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO ADVINDO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A cooperativa de trabalho é sociedade de pessoas com personalidade jurídica distinta dos associados. Pratica atos internos e externos, e somente os primeiros gozam de isenção. Na prática dos atos externos (contrato de prestação de serviços com terceiros) há faturamento, base impositiva do COFINS/PIS.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Intimada em 5 de abril de 2012, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, em 3 de maio de 2012. Nesta mesma data os sujeitos passivos solidários apresentaram recurso voluntário alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão 10-37.452, por preterimento do direito de defesa, face à não apreciação de sua impugnação.

Eis o breve relatório, na parte que interessa para o deslinde da questão no atual estágio do processo.

**Voto**

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O voto condutor do acórdão acima referido inicia com a seguinte observação (fl. 1375), com grifos nossos:

***Da sujeição passiva solidária***

*Por primeiro, cumpre ressaltar que, tendo sido lavrado termo de sujeição passiva solidária contra (a) o Sr. Antônio Carlos Cavalheiro de Oliveira (fls. 518519), com ciência em 27/09/20011 (fl. 520), (b) o Sr. Sérgio Luiz da Silva Pereira (fls. 530531), com ciência em 07/10/20011 e às sociedades (c) Pontal Consultoria Empresarial (fls. 524525), com ciência em 27/09/2011 (fl. 526), (d) EDSAÚDE Serviços Administrativos S.A. (fls. 521522), com ciência em 27/09/2011 (fl. 523) e (e) Prospectar Serviços Administrativos Ltda (fls. 527528), com ciência em 27/09/2011 (fl. 529), os sujeitos passivos solidários não apresentaram impugnação, restando precluso seu direito de fazê-lo.*

Resta evidente que o acórdão 10-37.452 da DRJ/POA ignorou a impugnação tempestivamente apresentada pelos sujeitos passivos solidários, laborando em patente cerceamento do direito de defesa destes.

Nos termos do artigo 59, II, do Decreto 70.235/72, as decisões proferidas com preterição ao direito de defesa são nulas:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Diante do exposto, voto por anular o acórdão 10-37.452 da DRJ/POA, por cerceamento do direito de defesa dos sujeitos passivos solidários, os quais não tiveram sua impugnação tempestiva analisada.

Livia De Carli Germano - Relatora

*(assinado digitalmente)*

CÓPIA